

## O VALOR JURIDICO DO AFETO – UMA ABORDAGEM AO INSTITUTO DA SOCIOAFETIVIDADE E MULTIPARENTALIDADE.

Carin Luciane de Azevedo\*  
Ellen Laura Leite Mungo\*

### RESUMO

O presente estudo tem como objetivo trazer à tona a evolução histórica do núcleo familiar e as diversas formas de vínculos originados a partir da socioafetividade. Considerando a amplitude de conceitos familiares contemporâneos, analisaremos a possibilidade de coexistência de dupla paternidade, biológica e afetiva, apontando no ordenamento vigente os reflexos jurídicos do reconhecimento de multiparentalidade. Partindo dessa premissa, buscaremos o entendimento das relações interfamiliares e o tratamento recebido no universo jurídico Brasileiro que, embora não expressamente em texto Constitucional, acolheu o princípio da afetividade em reverência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, serão utilizados meios tecnológicos, doutrinários e práticos para evolução deste artigo, buscando todo tipo de informação capaz de enriquecer o conteúdo.

**Palavras-chave:** Família. Vínculo. Afeto. Multiparentalidade.

### INTRODUÇÃO

As transformações cotidianas foram responsáveis pelas principais mudanças no código Civil, principalmente no capítulo dedicado ao direito das famílias. Passamos de uma visão conservadora fundada em raízes biológicas e rigorosas normas de convivência e aparência para uma amplitude de conceitos e nomenclaturas que se adequaram às formações contemporâneas de núcleos familiares.

Outrora, a disparidade de direitos entre os sexos e a figura austera do patriarca na posição de chefe absoluto foi o marco de uma era onde o matrimônio era a única fonte legítima para a geração da prole, sendo este ato dotado de mais interesse econômico que sentimental.

Rompendo a barreira histórica das raízes romanas, perpetuada na história através do Código Napoleônico, com bases nas legislações alemã e francesa, Clóvis Beviláqua, em 1899 caminhava no sentido da criação o que seria quase vinte anos após e inúmeras emendas, o nosso Código Civil Brasileiro.

Em 1º de janeiro de 1917 entra em vigor nosso ordenamento civil, substituindo uma doutrina com bases religiosas regulando os assuntos pertinentes à família com base no regramento Francês e a presunção de filiação.

Sob esta ótica, família aos olhos da Lei era aquela constituída pelo matrimônio, com definição hierárquica, formadora de patrimônio e principalmente, heterossexual, tendo nítida e injusta distinção entre a prole gerada na constância da união conjugal e fora dela.

Nesse diapasão, filhos nascidos na vigência do matrimônio denominavam-se legítimos, dotados de todos os direitos inerentes da condição legal; legitimados, aqueles advindos de relacionamentos de pais não unidos por união reconhecida formalmente e ilegítimos, aqueles taxados como espúrios, consequência de uma relação extraconjugal, condenável e reprovada pelos padrões morais da época.

---

\* UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina de TCC II, Turma 15/1 AN. E-mail: ca.rin.azevedo@hotmail.com

\* UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre em Educação e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Orientadora. E-mail: ellenmungo@hotmail.com

Importante lembrar que assim como os filhos biológicos possuíam diferenciação de acordo com a forma que foram gerados, também os adotivos recebiam tratamento diferenciado, subtraindo-lhes o direito à sucessão gravando a condição de adotado em seu assento de nascimento.

Felizmente, considerando que o direito é mutável e carrega consigo o ideal de justiça, mudanças foram gradativamente surgindo no tocante ao direito familiar, abandonando paulatinamente as ideias conservadoras do ordenamento de 1916 adequando-se às transformações da sociedade do século XX.

Nos esclarecimentos do professor Washington de Barros Monteiro:

As profundas transformações ocorridas na sociedade no decorrer do século XX receberam a devida atenção no plano constitucional, tendo em vista que a almejada e merecida proteção aos membros de uma família, como se verifica na consagração dos princípios da absoluta igualdade entre pessoas casadas, da total isonomia entre filhos, independentemente de sua origem, da proteção à união estável e à família monoparental. (MONTEIRO, 2004, p. 11).

Importante destacar que o momento de transformação vivido ante a revolução de valores e padrões, flexibilizou os conceitos de entidade familiar, oportunidade em que esta passou a ser amparada, independentemente de vínculo legal. A proteção e convivência sadia tornou-se mais importante que a forma que originaram.

Nunca a ideia do adágio popular amplamente usado entre os lares de que “pai é quem cria” tornou-se tão evidente. O afeto deixou a esfera sentimental para materializar-se nos braços da Lei que passou a vê-lo como princípio norteador das decisões jurídicas, pautadas em laços de amor prezando sempre pela dignidade do ser humano, independentemente da situação em que este passou a integrar aquele núcleo.

Sob esta ótica, pai nem sempre será aquele que fez vir ao mundo, é possível e recorrente situações em que as duas situações harmoniosamente coexistam, mas o fator biológico isoladamente não mais se encontra atrelado a questão da paternidade.

A norma passa a intervir quando um dos conceitos se desvincula do outro e separados não fazem mais sentido, seja jurídico, seja sentimental necessitando para tanto imposição legal do cumprimento das responsabilidades para que antes da prevalência do direito, sobreponha a vontade de estar junto, de cuidar e de proteger sendo este o princípio basilar no direito familiar como concepção de justiça!

Pretende-se expor neste artigo breve relato das transformações históricas vivenciadas no ramo da legislação familiar e a evolução até o modelo que conhecemos mais flexível e protetor.

Na sequência, abordaremos as inovações legais no tocante ao acolhimento do sentimento frente às relações familiares, a possibilidade de coexistência entre a parentalidade sanguínea, denominada biológica bem como aquela consubstanciada em laços de afeto singular ou plural, casos de multiparentalidade.

## **1. FILIAÇÃO BIOLÓGICA**

No dicionário, filiação está definida como sendo o elo de ligação de uma pessoa a outra fundado no reconhecimento do vínculo genético consanguíneo ou por adoção.

O estado de filho desta forma configura a qualificação legal dessa relação de parentesco, de modo que demanda àqueles envolvidos um leque de direitos e obrigações recíprocas. A materialização dessa condição se consolida no momento da confecção do assento de documento daquele que ali figurará como descendente.

O professor Luiz Edson Fachin em sua obra “*A filha das estrelas em busca do artigo perdido*” descreve a comovente história daqueles que, em tempos remotos, possuíam asteriscos na longa linha de seu assento onde deveria constar registro de seu genitor:

Em suas mãos carregava a prova de que sua pretensão era legítima: uma certidão do ofício de registro de nascimentos. Nela, um espaço a preencher com um nome próprio, o pai, aquele que nunca conhecera, aquele que mesmo estando sempre ausente havia estado sempre tão presente, ali, perto, ao lado, numa imagem sem rosto, mas que tinha cheiro e jeito, sempre imaginados e a todo o momento recriados. Naquele espaço a preencher, uma lacuna a colmatar, haviam colocado sete asteriscos que pareciam pequenas estrelas que não iluminavam a falta do que devia estar em seus lugares. (FACHIN, 2004).

Embora a paternidade não se consolide no momento do registro é lá que se inicia a história que cada um carregará no decorrer da vida e não se trata somente de fatos ligados ao sentimento de ser filho deste ou daquele mas é através dessa formalidade documental que se constrói uma universalidade de direitos e obrigações perante o mundo civil.

Aduz Paulo Lôbo:

Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. (LÔBO, 2015, p. 199).

Na legislação Civil atual, ainda persistem presunções de paternidade com herança em uma legislação pretérita, no entanto, compreende e abarca novas modalidades de vínculos, a exemplo aquelas advindas de inseminação artificial.

Outrossim, a sociedade contemporânea acabou por introduzir no ordenamento jurídico situações cotidianas carentes de amparo e aquilo que se visualizava nos lares acabou por integrar o rol dos direitos tutelados e o sentir-se pai ou filho falou mais alto colocando fim, inclusive, na constrangedora certidão de nascimento crivada de estrelas.

## **2. FILIAÇÃO AFETIVA E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

A célebre frase de Exupéry na obra “*O pequeno príncipe*”, de que você se torna responsável por tudo aquilo que cativa, define bem a relação construída a partir da afetividade.

“Socioafetividade” foi uma palavra juridicamente criada e utilizada primeiramente no ano de 1992, pelo brilhante poeta e professor Luiz Edson Fachin, em sua obra “*Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida*”.

Embora o termo passou a ser conhecido apenas em 1992, seu nascimento data de 1979 e fora brilhantemente definido pelo escritor jurista João Baptista Villela, no texto denominado “*Desbiologização da Paternidade*” (Revista da Faculdade de Direito. v. 21).

Vilela, relata a necessidade de dar sentido jurídico a uma realidade vivenciada por milhões de pessoas sem que entre elas houvessem quaisquer laços sanguíneos.

Basta uma breve viagem na história para percebermos que o afeto protagonizou decisões importantes, ainda que sequer se cogitasse a possibilidade de ser aceito nos moldes da época.

Salomão, ante ao impasse de duas mulheres na disputa de uma criança, com o intuito de desvendar quem era de fato a mãe, ordenou que partissem o rebento ao meio, dividindo uma parte para cada. Na iminência de ver seu filho morto, uma delas preferiu entregá-la a outra que

perdê-la definitivamente. Tal fato, aos olhos do rei, teria o condão de ver a maternidade verdadeira, já que uma mãe jamais aceitaria ver o sacrifício de sua prole.

Adiante, Villela relata em seu artigo a história da "Sentença do Círculo de Giz", um rei deposto precisa deixar às pressas seu reino, sendo que sua esposa na fuga prefere carregar seus vestidos que seu próprio filho, deixando-o à mercê da sorte. Uma criada, vendo a criança na iminência de ser morta por aquele que tomou o trono, o toma nos braços e foge para longe onde cuida com ternura o pequeno menino.

Anos após e com a retomada do reino, o imperador apenas aceita sua esposa de volta com a condição de trazer consigo seu filho que outrora abandonou. Após dias de busca, o pequeno é localizado e a criada, mãe de fato, recusa entregá-lo. Diante do juiz as duas defendem o direito sobre o menor e como forma de solução do conflito, o magistrado determina que se faça um círculo de giz e coloque a criança ao meio. Cada uma das mulheres deveria puxá-lo por um braço e aquela que mais o afastasse do centro, seria a vencedora. Ao primeiro comando, quando a rainha puxa pelo braço do filho, a criada o solta, quando imediatamente esta comemora a vitória. Para surpresa de todo o juiz determina que se repita o ato a fim de proferir sua sentença.

Outra vez, no primeiro "puxão" da rainha, a criada solta o menino o que faz a rainha delirar com a vitória. Surpreendentemente na sentença o julgador determina que se entregue a criança a criada e não à vencedora sob a alegação de que estava convencido de que, embora o tenha gerado, era a criada que por ele nutria o verdadeiro sentido da maternidade.

Percebe-se que o amor nem sempre se estabelece em vínculos biológicos. A filiação é mais um ato de vontade que uma imposição legal.

Nessa lógica de pensamento, percebe-se que as manifestações de afeto por aquele que, embora não carregue um DNA comum, partilha perante o mundo real de todos os direitos e obrigações atinentes a condição de filho.

A família então ganhou destaque Constitucional, notoriamente alicerça a formação do caráter e contribui para o bem estar da coletividade quando estruturada e devidamente amparada. Dentro dessa relação, os vínculos de amor protagonizaram decisões importantes tendo o mundo jurídico se curvado diante desse sentimento e, paulatinamente, o tem adotado.

Conforme Maria Berenice Dias, “os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue” (DIAS, 2013).

"Posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado." (DIAS, 2013, p. 73).

Corroborando o mesmo pensamento Paulo Lôbo, quando descreve “a posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos.” (LÔBO, 2004, p. 510).

Partindo dessa premissa, o sentimento no ordenamento legal transcende seu sentido literal passando a figurar como um ato jurídico submetendo os envolvidos à direitos e obrigações perante a sociedade. As consequências legais podem ser visualizadas no art. 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, Art. 1.593 do Código Civil de 2002 e Lei n. 11.924/2009 que alterou a legislação pretérita permitindo o uso do nome familiar no registro daquele que ante o meio social ostenta posição de filho.

No mesmo entendimento, o STF, no Recurso Extraordinário (RE) 898060, com repercussão geral, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reafirmou a relevância do sentimento nas relações familiares, aduzindo que os vínculos de afeto são suficientes para a caracterização dos laços parentais.

A materialização e formalização do vínculo afetivo no ordenamento pode se dar mediante pedido judicial ou extrajudicial.

Nos casos onde exista consentimento expresso entre os envolvidos e o reconhecido tratar-se de maior de idade, poderá ser efetuado perante Cartório de Registro Civil, mediante observância de alguns requisitos, conforme Provimento do Conselho Nacional de Justiça de nº 63 de 17.11.2017 a exemplo: requerimento do próprio reconhecido; consentimento expresso dos pais biológicos em se tratando de filho menor de 18 anos (inteligência do art. 11, § 3º e 5º, Prov. 63/2017 CNJ); comparecimento ao ato de filho maior de 12 anos de idade (inteligência do art. 11, § 4º e 5º, Prov. 63/2017CNJ); diferença etária entre reconhecido e requerente de, no mínimo 16 anos de idade (art. 10, § 3º, Prov. 63/2017 CNJ); posse de estado de filho devidamente comprovado sendo esse requisito essencial para a caracterização da filiação socioafetiva.

Luiz Edson Fachin exemplifica que o aparente status de filiação verifica-se a partir de três requisitos; tratamento (*tractatus*), nome (*nomem*) e fama (*reputatio*).

Em se tratando de filhos menores ou em caso de conflito ou recusa de anuência dos pais biológicos, o reconhecimento deve ser feito por meio judicial, devendo o julgador analisar e decidir o caso em observância às peculiaridades do caso.

Identificamos a presença das relações de afeto em diversas situações no cotidiano, a exemplo;

Adoção judicial, meio legal para a concretização de vontades onde não se busca filhos para os pais, mas o contrário, alicerçado no melhor interesse do adotando, carregando gritante separação entre o nascimento biológico e o sentimental, regulada pelo Ordenamento Civil nos arts. 1618 a 1.629, e no ECA arts. 39 a 52;

Amparo e cuidado com status de filiação por filho escolhido por criação; a conhecida "adoção à brasileira" onde se reconhece por força da vontade aquele que se sabe não ser biologicamente seu. É vedado pelo ordenamento com possibilidade inclusive, responsabilização criminal por crime capitulado no art. 299 do ordenamento Penal.

Filiação caracterizada a partir de elos afetivos de criação: difere da adoção legal apenas no sentido do reconhecimento jurídico, vez que os laços se estreitam por escolha de ambos. Maria Berenice Dias considera pejorativa o termo utilizado ainda nos dias atuais de "filho de criação", tomando-se por base a máxima de que não existe hierarquia de sentimentos derivados de ato de vontade e a própria Legislação veda qualquer tipo de discriminação.

Filiação afetiva, aquela que atribui status de direito àquilo que se pratica de fato. É ato voluntário decorrente da construção de afeto entre os envolvidos, fazendo da vontade de ambos, verdade civil. No pensamento de Vilella, pai ou mãe se é por decisão livremente determinada, ou simplesmente não é. Não é na separação do cordão umbilical ou no depósito de um espermatozoide que se estabelece o vínculo, mas na escolha da convivência diária e no amor dispensado.

### **3. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

A etimologia da palavra "afeto" pode ser traduzida como a disposição de alguém por alguma coisa, seja positiva ou negativa. É a partir desse sentimento que construímos laços ou demonstramos emoções por algo ou alguém.

Para a psicologia, o afeto é elemento modificador de comportamento e interfere diretamente na maneira de agir ou pensar diante de outrem. É inerente do ser humano e independente da relação. É ele que determina a forma que encaramos a vida e é através dele que construímos e formamos os núcleos dos quais nos inserimos.

A ciência do direito adequando-se ao estágio contemporâneo colocou os princípios como alicerce do ordenamento, dando-lhes destaque, reconhecendo seus valores axiológicos.

Norteiam as principais mudanças no Código nos assuntos pertinentes às famílias e hoje implícitos ou explícitos integram o mundo jurídico.

Paulo Lôbo assim ensina:

Um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinavam. (LÔBO, 2011, p. 57).

A adoção e a incorporação de valores sociais a status de norma foi o que fez com que nossa constituição fosse conhecida como “constituição cidadã”. Em resposta ao estágio contemporâneo vivido, chamou para si um regime de normas principiológicas responsáveis pela transformação da forma como a Lei passou a ser encarada.

Tomando como referencial o Princípio da Dignidade Humana, colocou em pé de igualdade todos seus tutelados, extirpando qualquer forma de tratamento diferenciado ou marginalizado, impondo um dever legal de respeito mútuo às diferenças tutelando-as na medida de suas necessidades.

A professora Maria Berenice Dias conceitua referido princípio como sendo o maior de todos os outros, princípio universal, aduzindo tratar-se de um “macroprincípio” do qual se extraem todos os outros.

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos. (DIAS, 2015, p. 45).

A partir desse entendimento, percebemos que o bem estar social é a base para as transformações constitucionais. O amparo aos vínculos estabelecidos entre os lares culminou com o surgimento de princípios derivados mas com a mesma base norteadora, bem estar e relação de igualdade. Com isso, fortaleceram-se os sentimentos e o respeito mútuo amparados pelo princípio da solidariedade familiar, pautado na solidariedade e fraternidade que representa um grande salto no individualismo imperado até então.

Na orientação de Maria Berenice Dias:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. O amor é a forma mais concreta de demonstrar o afeto, tornando-se de grande relevância jurídica, com o intuito de um verdadeiro laço afetivo. (DIAS, 2015, p. 78).

Percebe-se que a preocupação é minimizar possíveis conflitos entre o sentimento e a Lei, conferindo igualdade de direitos aos envolvidos, valorizando e privilegiando os relacionamentos oriundos dos vínculos de afeto, fortalecendo os núcleos familiares, considerados pela Carta Mãe alicerce e molde para todas as relações sociais dali decorrentes.

#### **4. EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA AFETIVIDADE NA FILIAÇÃO**

Considerando que o sentimento deixou a esfera do psicológico e integrou a norma mater admitindo que as relações de afeto possuem o condão de moldar a personalidade do ser

humano atribuindo ou devolvendo identidade à ele, cogitar uma revogação deste status formalizado judicialmente ou meramente de fato ensejaria inúmeras consequências, patrimonial, no que tange a obrigação decorrente da responsabilidade assumida e principalmente, na esfera psíquica onde uma construção de laços se deu em decorrência de uma convivência diária.

É nesse sentido que a Legislação atual vem firmando entendimento no tocante à impossibilidade de revogação deste ato de vontade denominado “vínculo socioafetivo”.

**APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PAI REGISTRAL QUE REGISTRAR MESMO SABENDO NÃO SER PAI BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE ERRO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PROVADA.**

Caso de pai registral que efetuou o registrado sabendo não ser o pai biológico, uma vez que quando passou a se relacionar com a genitora ela já estava grávida. Na hipótese, não há falar e nem cogitar em erro ou em algum tipo de vício na manifestação de vontade. Por outro lado, foi realizado laudo de avaliação social que concluiu expressamente pela existência de paternidade socioafetiva entre o apelante e o filho registral que, hoje em dia, já é até maior de idade. **NEGARAM PROVIMENTO.** (Apelação Cível Nº 70061285912, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/09/2014)

Percebe-se que em decorrência de ser manifestação livre de vontade, os envolvidos passam a sujeitar-se às condições impostas pelo ordenamento, não admitindo, portanto, revogação desse ato. Dentre essas podemos citar a adoção do nome de família, direito recíproco de alimentos e direitos sucessórios.

Pertinente ao nome registral, insta salientar a relevância de carregar consigo um nome de família. Apesar de passar despercebido, esse detalhe determina uma série de fatores na vida em sociedade. Ter o nome de família no assento de nascimento é um direito personalíssimo, individualiza e o posiciona perante a sociedade, sendo vedado pela Lei inclusive, a descrição de quaisquer anotações possibilitando a indicação da origem da filiação.

Acerca do assunto, Maria Berenice Dias assim nos ensina:

O nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade e goza de todas essas prerrogativas. Reconhecido como bem jurídico que tutela a intimidade e permite a individualização da pessoa, merece a proteção do ordenamento jurídico de forma ampla. Assim, o nome dispõe de um valor que se insere no conceito de dignidade da pessoa humana. (DIAS, 2015, p. 130).

Imperioso aduzir que não é da simples gravação do nome que derivarão direitos recíprocos, mas o reconhecimento civil da relação estabelecida entre as partes, sendo que o nome patronímico apenas vinculará a este ou aquele núcleo familiar.

No que tange à prestação alimentar, Maria Helena Diniz aduz que alimentos são valores devidos com o fito de suprir necessidades básicas daquele que não as consegue por si só. Possuem condão de manutenção da dignidade humana daquele que os pleiteia, conforme disciplina o art. 227 da Constituição Federal.

Considerando que não são permitidas quaisquer tipo de distinções entre os filhos biológicos e afetivos, o mesmo não poderia se aplicar na seara do direito alimentar. Ademais, a filiação afetiva constitui parentesco legal com paridade de direitos e deveres, inteligência do art. 1593 do Código Civil Brasileiro.

Importante ressaltar que se torna devedor de alimentos aquele que exerce atribuições parentais perante o mundo civil. Configurados os requisitos legais, todos os direitos e deveres são tutelados pela norma vigente. Insta ressaltar que a obrigação alimentar também se aplica

em relação aos pais afetivos, podendo estes pleitear judicialmente amparo material em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Igualmente, as responsabilidades de proteção, amparo e custeio se estendem na linha de sucessão seja a ligação filial de afeto ou elo sanguíneo. Sendo assim, nos casos de transferência do legado daquele que oficialmente ou meramente de fato reconheceu como seu filho de outrem, mediante meio social por nome, trato e fama, o filho socioafetivo terá direito equivalente àqueles biológicos em observância ao preceito constitucional de que não se pode haver distinção entre filhos biológicos ou de qualquer outra origem.

## 5. MULTIPARENTALIDADE

O instituto da multiparentalidade é uma derivação lógica da adoção jurídica da socioafetividade no ordenamento Brasileiro. Consiste na possibilidade de coexistência no assento de nascimento nome de dois ou mais pais independente do vínculo formado. Trata-se de uma forma de reconhecimento na seara jurídica daquilo que já ocorria no mundo de fato.

Importante dizer que, embora seja comum discutir sobre vínculos de parentalidade mencionando apenas genitores, a materialização jurídica deste fato produz efeito em toda a cadeia familiar, gerando elos de parentescos com todos os direitos e obrigações decorrentes do reconhecimento afetivo. Logo, podemos dizer que aliado ao reconhecimento parental uma nova árvore genealógica se cria, de base afetiva, criando a exemplo, uma “irmanoafetividade”.

Em decorrência disso, o dever de prestar alimentos pós reconhecimento da multiparentalidade, coobrigam todos os envolvidos, considerando o binômio necessidade/possibilidade, aplicando as mesmas regras já previstas, independentemente de quantos genitores figurarem como responsável civil.

Contudo, há de se considerar que a responsabilidade em prestar alimentos é recíproca entre os envolvidos e também na situação inversa, filhos também estão obrigados em relação aos pais parentais.

Já em eventual conflito envolvendo guarda dos filhos em situação de multiparentalidade, ante a impossibilidade de compartilhamento, prevalecerá o melhor interesse do envolvido, sobrepondo, se for o caso, a máxima biológica do sangue. Ante a sensibilidade do conflito preponderarão as relações de afetividade e afinidade dos litigantes.

A magistrada Ana Maria Gonçalves Louzada do Distrito Federal sabiamente se manifestou acerca do papel do Judiciário ante ao momento vivido pela sociedade:

O direito deve espelhar e proteger a vida da pessoa na sua inteireza. Se no caso concreto ela possuir duas mães, dois pais, ou seja lá a composição que sua família tenha, não cabe ao Direito e tampouco ao Judiciário impor limites a esta entidade familiar. Hannah Arendt já dizia que a pluralidade é a condição da ação humana porque somos todos iguais, isto é, humanos, de um modo tal que ninguém jamais é igual a qualquer outro que viveu, vive ou viverá. Ou seja, somos únicos! Engessar arranjos familiares tendo como fundamento o dogma da unicidade de paternidade e maternidade, é apenas fazer uma leitura linear da vida. É preciso que nossos horizontes sejam alargados, que nossa visão seja aprofundada, e que nossos braços sejam fontes de acolhimento. (TJDF, Comarca de Sobradinho. Proc. 2013.06.1.001874-5, Juíza Ana Maria Gonçalves Louzada, 2014).

Pela análise contemporânea de formações de núcleos familiares das mais variadas formas, percebemos um acolhimento legislativo da paternidade de função, aquela exercida nos lares de forma oculta à Lei. O instituto da multiparentalidade vêm sido empregado e é assim que deve ser para continuar caminhando no sentido de inclusão e nunca exclusão, pois como demonstrado acima, é possível a coexistência harmônica entre sangue e afeto e o dever do Estado é recepcionar as controvérsias com a temperança necessária para que se acolha num



mesmo documento afetos oriundos de vários caminhos, considerando inclusive que pai biológico também o é afetivo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo pautou-se na importância do afeto no mundo jurídico.

Passamos pelo contexto histórico com o intuito de demonstrar as gritantes transformações sofridas no campo do direito familiar, superando anos de discriminação e tratamento diferenciado seja pelos elos de proximidade, pelo gênero ou posição diante da sociedade.

Por outro lado, percebemos que a condição de filiação atrelado ao aspecto sanguíneo ou genético deixou de ser a única forma de obtenção de direitos ou obrigações civis, tendo a norma abraçado os laços de afeto e os colocado em pé de igualdade. A partir de então, a máxima da não distinção elevou-se a status de princípio, e elos formados de formas variadas, em respeito à dignidade da pessoa, consagrou a afetividade constitucionalmente.

Ademais, toda essa generalidade de fatos novos abarcados pelo ordenamento, como já era esperado, gerou para os envolvidos direitos e obrigações recíprocas, incluindo a impossibilidade de revogação do ato sob o argumento de que se trata de livre manifestação de vontade alicerçada pela convivência duradoura e laços de afeto construídos.

Outrossim, percebe-se que a parentalidade afetiva têm predominado em relação à sanguínea inclusive, pois como salientado, não se pode atrelar a paternidade unicamente com a presunção biológica ou com o ato sexual. São atos que resultam na concepção de um ser, mas está longe de obrigar os envolvidos aos vínculos de afeto ou desejo de amparo e proteção.

Nesse diapasão, abordamos o instituto da adoção e podemos concluir que ele é a forma mais antiga de parentalidade existente no mundo civil, lógico que com as peculiaridades de cada época, mas através do conceito mais amplo, na adoção se busca um filho motivado puramente por vínculos que na maioria das vezes se constrói na rotina diária. Oportuno então foi falar daqueles lares constituídos por laços de afeto daqueles que assumiram filho de outro como seu na tão conhecida, praticada e criticada até os dias atuais, “adoção à brasileira”.

Entendemos que a filiação por socioafetividade não é um instituto criado pela modernidade social, a recepção sim é recente! Em decorrência desse reconhecimento e das novas formações familiares com centenas de nomenclaturas já tuteladas, consagra-se a possibilidade multiparental. Adotar num mesmo registro de nascimento nome de vários pais, atribuindo a todos direitos e deveres comuns e recíprocos.

Descortinou-se então o preconceito de vários lares concedendo a um filho, biológico ou afetivo, em épocas de vergonhas pilhas de ações de investigação de paternidade e lastimáveis execuções alimentares, a probabilidade de estar amparado de afeto e necessidades materiais ou psicológicas por vários envolvidos que ali estão de forma espontânea e com interesses comuns e isso pode ser observado a partir do posicionamento da doutrina e jurisprudência atual.

Por fim, vale ressaltar que não importa a origem do vínculo, o afeto une e edifica lares ao longo dos anos tendo prevalecido no mundo jurídico, inclusive sob o genético, pois o que faz uma relação filial não é o sangue e sim o desejo de cuidado e proteção e tais obrigações morais não são repassados pela genética, muito embora deveriam figurar como demonstração de caráter e responsabilidade. Logo graças ao fato de o direito se amoldar às necessidades momentâneas podemos dizer juridicamente e com a devida proteção que “pai continuará sendo quem cria”.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, **Cid Pavão**. **Afeto transforma direito de família e inova filiação**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-07/cid-barcellos-afeto-transforma-direito-familia-inova-filiacao>. Acessado em: 03 maio 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acessado em: 08 maio 2019.

BRASIL. JUSBRASIL. TJRS. **Apelação Cível nº 70061285912**. Apelante M.A. Apelado S.A. Des. Rui Portanova. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/142651478/apelacao-civel-c-70061285912-rs/inteiro-teor-142651488>. Acessado em: 02 set 2019.

DELLANI, Diorgenes André. **Princípios do Direito de Família**. Disponível em: <https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia?ref=serp>. Acessado em: 05 maio 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **A filha das estrelas em busca do artigo perdido**. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista25/revista25\\_244.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista25/revista25_244.pdf). Acessado em: 08 maio 2019.

IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família aprova enunciados**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados+++h>. Acessado em: 17 ago 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 194. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4752>. Acessado em: 1 out 2019.

MONTEIRO, Matheus. **Filiação biológica e Socioafetiva**. Disponível em <https://jus.com.br/1373427-matheus-monteiro/publicacoes>. Acessado em: 08 maio 2019.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O pequeno príncipe**. Rio de Janeiro: Agir, 2009. Disponível em: [https://docs.google.com/file/d/0B8YU1i\\_BYldZbFRrNFpsb0pvYWc/edit](https://docs.google.com/file/d/0B8YU1i_BYldZbFRrNFpsb0pvYWc/edit). Acessado em: 08 maio 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 09 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1992.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

IBDFAM. **Multiparentalidade: vínculos que se entrelaçam**. Belo Horizonte: IBDFAM, ed. 29 (out./nov.), 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2004.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, nº 21, 1979.